

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ N. 211.267-9/24
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. VERIFICAÇÃO INICIAL, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS, DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA QUE SEJA ALERTADO SOBRE AS DECISÕES E ENTENDIMENTOS DESTE TCE-RJ. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

O processo em exame instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de Natividade, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor **SEVERIANO ANTÔNIO DOS SANTOS REZENDE**, Prefeito à época, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em **04/04/2024**, encaminhada tempestivamente em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 3º e 6º da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018.

O corpo instrutivo atestou que a Prestação de Contas é composta pelas informações e documentações encaminhadas por meio do “Módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ”, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas (peça 142).

Inicialmente, a unidade técnica, representada pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 02/08/2024 (peça 159). Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de Natividade, em face das irregularidades abaixo descrita (fl. 64 – peça 159), com três impropriedades e respectivas determinações elencadas no citado relatório instrutivo:

IRREGULARIDADE Nº 1

- Ausência de Lei autorizativa específica de abertura de crédito adicional, em desacordo com o disposto na Deliberação TCE-RJ n. 285/18, impossibilitando a verificação do cumprimento do limite estabelecido na respectiva Lei, em face do disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

IRREGULARIDADE Nº 2

- A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n. 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentaram saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

A instrução especializada sugeria também: (i) comunicações dirigidas ao controle interno municipal, Prefeito Municipal, e Presidente da Câmara; e (ii) expedição de ofício ao Ministério Público, para ciência da decisão.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo – CAC-GOVERNO, a Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordaram com a proposição manifestada pela CSC-MUNICIPAL.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, em desacordo com a sugestão do corpo instrutivo, concluiu, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Natividade (peça 162).

Por meio de decisão monocrática datada de 03/10/2024, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 164).

Em 16/10/2024, tempestivamente, foi protocolizado no Tribunal o doc. n. 23.431-2/2024, contendo razões de defesa (peças 169 e 170). Após o reexame dos autos, materializado na informação da CSC-MUNICIPAL, datada de 10/01/2025 (peça 173), foram afastadas as irregularidades apontadas na instrução inicial do processo (peça 159), **tendo sido convertidas em ressalvas as três impropriedades mencionadas anteriormente.**

Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo (peça 173), após a análise das razões de defesa trazidas pelo responsável em face das irregularidades apontadas no processo, **revisitou seu entendimento e manifestou-se no sentido da emissão de parecer prévio favorável.** O *Parquet* Especial (peça 176) manteve seu entendimento anterior no sentido de **emissão de parecer prévio favorável.**

Por meio de despacho datado de 22/01/2025 (peça 177), o Núcleo de Distribuição da SGPRES - NDP encaminha os autos ao meu Gabinete, em impulso oficial.

É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Natividade, relativa ao exercício de 2023, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, **efetuando, todavia, os ajustes que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.**

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento, a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes eixos: **(i) a gestão pública** (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais); **(ii) as aplicações constitucionais e legais;** e **(iii) a gestão fiscal** (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Antes, porém, permito-me oferecer uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. Trata-se de um dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de *Supreme Audit Institutions* (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs¹.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988², o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas³. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos⁴.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual n. 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas**

¹ Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

² A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e conseqüente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

³ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

⁴ Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

apreciar as contas do Governador de Estado⁵ e dos Prefeitos dos municípios⁶ submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade⁷.

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 59 do Regimento Interno:

2º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extra contábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca

⁵ Art. 36 da LC n. 63/90.

⁶ Art. 127 da LC n. 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação n. 338/2023.

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]; II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte.** É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social de um ente federativo. Esse é o produto que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).**

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:**

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macro efeitos da gestão pública**; no **juízo das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiros, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa⁸.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise, oportunidade em que o Tribunal de Contas, após a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído nas sessões de 10/08/2015 e de

⁸ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

17/08/2015⁹, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 848.826-DF, com repercussão geral reconhecida¹⁰, passou a igualmente emitir parecer prévio.

(I)

GESTÃO PÚBLICA

No presente tópico, serão apresentados os números da gestão municipal sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

O corpo instrutivo atestou que foram encaminhadas todas as demonstrações contábeis consolidadas, possibilitando a análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos termos art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 2º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n. 285/18. (fl. 3 – peça 159).

1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O orçamento do Município de Natividade – LOA para o exercício de 2023 foi aprovado pela Lei n. 1.165/22, publicada em 31/12/2022, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 120.828.000,00 (peça 6).

Constam dos autos, também, o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, instituído pela Lei Municipal n. 1.084/21, publicada em 31/12/2021 (peça 2), e as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, estabelecidas pela Lei Municipal n. 1.135/22, publicada em 27/08/2022 (peça 4).

⁹Nessas mesmas sessões, o Plenário também analisou e concluiu, por maioria de votos, o julgamento do RE 729.744, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixando a tese no sentido de que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

¹⁰Conforme decisão unânime do Plenário do STF, proferida na sessão de 27/08/2015, com acórdão lavrado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

1.1.1 Retificações orçamentárias

O artigo 7º da LOA municipal dispunha sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, nos seguintes termos:

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2023, créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa total fixada por esta Lei;

II - A utilizar os recursos vinculados à conta de Reserva de Contingência, nas situações previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 27 da Lei Municipal n.º 1135/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias);

III - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício anterior, na forma do art. 43, inciso I da Lei Federal n.º 4.320/64;

IV - Realizar abertura de créditos suplementares, provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

V - A abrir no curso da execução do orçamento de 2023, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI - Criar elemento de despesa para melhor execução dos programas de governo constantes nesta Lei;

VII - A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários, nos termos do inciso VI do art. 167 da CF/88;

A suplementação de créditos poderia atingir o montante de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, ou seja, R\$ 48.331.200,00.

Ressalte-se, ainda, que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de créditos, conforme o artigo 8º da LOA:

Art. 8º O limite autorizado no inciso I do artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações, excesso de arrecadação e superávit financeiro;

II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações, excesso de arrecadação e superávit financeiro;

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

R\$

SUPLEMENTAÇÕES

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	47.241.065,02
		Excesso - Outros	492.430,00
		Superávit	11.477.420,02
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			59.210.915,04
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			27.006.179,70
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			32.204.735,34
(D) Limite autorizado na LOA			48.331.200,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 06 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA– Peça 142 – fls. 19/45.

A partir do exame do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

O relatório instrutivo, em sua análise inicial (fls. 6 e 7 – peça 159), concluiu que houve abertura de créditos adicionais acima dos limites estabelecidos nas leis autorizativas, não sendo observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, razão pela qual classificou, naquele momento, o fato como irregularidade que ensejaria a emissão de parecer prévio desfavorável, que, após a apresentação de razões de defesa por parte do jurisdicionado, foi desconsiderada pela instrução (peça 173, fls. 2/4):

Análise: inicialmente, cumpre registrar que o Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer, às fls. 06/09 da Peça 162, não acompanhou a proposição da irregularidade em tela. Isso porque o total dos créditos adicionais abertos por meio dos decretos relacionados, sem autorização legislativa, (R\$122.806,63), representa somente 0,1% do orçamento inicial aprovado para o exercício em exame (R\$120.828.000,00).

Ainda assim, é oportuno examinar os pontos apresentados pela representante em sua manifestação escrita.

Em análise inicial, verificou-se que o Decreto n.º 27/2023 tinha como base para autorização a Lei n.º 1.151/2022, conforme demonstrado à Peça 08 (fl. 37). Essa fundamentação resultou na irregularidade apontada, uma vez que buscava a abertura de crédito adicional em novo programa de trabalho, diferente daquele apontado na lei autorizativa originária.

Da mesma forma, os Decretos n.ºs 50/23, 165/23 e 207/23 indicavam suas autorizações nas leis n.ºs 1.151/2022 (Peça 08, fl. 68), 1.185/2023 (Peça 08, fl. 198) e 1.185/2023 (Peça 08, fl. 255), o que resultou em críticas semelhantes.

Neste sentido, a partir das novas leis indicadas como autorizativas após as republicações dos decretos em função de erros materiais (Peça 169, fls. 43, 54, 34 e 68), foi possível identificar que, em essência, trata-se de transferência dentro do montante fixado, com alterações de elementos de despesas dentro do projeto/atividade, situação já autorizada nas respectivas leis autorizativas.

Conclusão: a irregularidade será desconsiderada na conclusão deste relatório.

A instrução reporta, adicionalmente, que não houve abertura de créditos extraordinários.

Desta forma, acolho a sugestão das instâncias instrutivas e afasto a irregularidade inicialmente evidenciada.

Prosseguindo, para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício (peça 159, fl. 9):

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	23.839.713,59
II - Receitas arrecadadas	111.062.241,61
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	134.901.955,20
IV - Despesas empenhadas	123.533.934,39
V - Aporte financeiro (extra orçamentário) ao instituto de previdência	589.553,09
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	124.123.487,48

VII - Resultado alcançado (III-VI) | **10.778.467,72**

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 220.268-6/2023, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 19 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 20, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 56 e Balanço financeiro do RPPS - Peça 57.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extra orçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Somando as receitas orçamentárias arrecadadas ao superávit financeiro do exercício anterior (fonte de recurso para abertura de crédito adicional) e subtraindo desse montante as despesas empenhadas, chegou-se a um resultado positivo de R\$ 10.778.467,72. **Assim, preservado o equilíbrio orçamentário, o corpo instrutivo considerou que as alterações orçamentárias tiveram o devido suporte financeiro.**

Em conclusão, a Constituição da República determina, no inciso V do artigo 167, que os créditos suplementares e especiais carecem de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes. Nesse sentido, conforme apurado, tanto com relação à autorização legislativa quanto no que concerne às fontes de recursos, verifica-se o atendimento do preceito constitucional.

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Natividade, tem-se o seguinte orçamento final, que corresponde a um acréscimo de **32,0%** da despesa inicialmente fixada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	120.828.000,00
(B) Alterações:	90.601.851,62
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	59.210.915,04
Créditos especiais	31.390.936,58
(C) Anulações de dotações	51.921.303,84
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	159.508.547,78
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	159.508.547,78
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais - Peça 06, Relação Informações Prestadas - Peça 142 (fls. 46) e Anexo 12 Consolidado - Peça 21.

Nota: Os valores dos Decretos desconsiderados na apuração do limite analisado no tópico anterior, no montante de R\$ 4.265.208,96, estão computados na tabela acima nas linhas referentes a "Créditos Especiais" e "Anulação de dotações". Destaca-se que, por se tratar de créditos adicionais abertos na referida fonte, não alteram o valor do orçamento final apurado.

Observa-se, portanto, que não houve divergência entre o valor do orçamento final apurado e o valor registrado no Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64.

1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O município de Natividade obteve, em 2023, os seguintes resultados:

a) **Resultado orçamentário: déficit** de R\$ 12.471.692,78.

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	132.811.964,01	21.749.722,40	111.062.241,61
Despesas Realizadas	144.694.963,86	21.161.029,47	123.533.934,39
Superávit Orçamentário	11.882.999,85	588.692,93	-12.471.692,78

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 21 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 56.

b) **Resultado da arrecadação: excesso de arrecadação** de R\$ 11.983.964,01.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	112.368.725,00	113.878.990,52	1.510.265,52	1,34%
Receitas de capital	94.349,00	1.568.646,47	1.474.297,47	1.562,60%
Receita intraorçamentária	8.364.926,00	17.364.327,02	8.999.401,02	107,58%
Total	120.828.000,00	132.811.964,01	11.983.964,01	9,92%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O relatório instrutivo (peça 159, fl. 11) destaca que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município representaram apenas 6,77% do total da receita corrente do exercício (excluídas as receitas correntes do RPPS), revelando expressiva dependência em relação às receitas de transferências.

Nesse sentido, o corpo técnico registra a realização das seguintes auditorias sobre a gestão tributária no município de Natividade¹¹:

Processo	Objetivo
219.011-1/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.041-8/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais - IPTU e ITBI
227.147-0/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.451-2/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
235.078-5/19	Verificar a gestão do crédito tributário
220.372-7/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
220.370-9/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Com relação a essas auditorias, foram destacados, às fls. 53/57 do relatório instrutivo contido na peça 159 (item 8.5), os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da gestão 2021/2024.

Por fim, em conclusão ao tema das auditorias governamentais sobre a gestão tributária municipal, o corpo técnico assinalou (fl. 56/57):

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar

¹¹ Peça 159, fls. 53/57.

continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Existência de Planta Genérica de Valores devidamente revisada e instituída por lei;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário.

Portanto, faz-se necessário emitir um alerta ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nestes tópicos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 9 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

c) Execução orçamentária da despesa: economia orçamentária de R\$ 14.813.583,92.

d) EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	116.740.306	150.093.847	137.811.493	135.575.225	132.226.582	91%	12.282.354
Despesas de Capital	4.087.694	9.414.699	6.883.470	3.744.997	3.698.834	73%	2.531.229
Total das despesas	120.828.000	159.508.547	144.694.963	139.320.222	135.925.417	90%	14.813.583

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 21.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Segundo o relatório instrutivo, as despesas correntes representaram 91% do total da despesa empenhada no exercício, tendo a rubrica “pessoal e encargos” totalizado 50,93 % do montante empenhado.

d) Restos a Pagar

O saldo de restos a pagar processados e não processados do município, referentes a exercícios anteriores, foi demonstrado pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário consolidado:

R\$

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	856.851,05	1.932.536,94	-	2.523.348,01	41.556,31	224.483,67
Restos a Pagar Não Processados	5.648,34	4.913.038,33	4.027.257,42	3.955.559,17	891.429,25	71.698,25
Total	862.499,39	6.845.575,27	4.027.257,42	6.478.907,18	932.985,56	296.181,92

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 21.

Acerca do montante referente ao cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, evidenciado no quadro anterior (R\$ 41.556,31), o corpo instrutivo, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (peça 22), verificou que se refere a restos a pagar prescritos, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

No quadro seguinte é apresentado o confronto entre os valores inscritos em restos a pagar e a disponibilidade de caixa. Pode-se verificar que, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, o município inscreveu o montante de R\$ 5.366.890 em restos a pagar não processados com a devida disponibilidade de caixa, respeitando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Veja-se:

R\$

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	45.939.106	224.483	3.394.804	71.698	727.359	41.520.760	5.374.741	0
Câmara Municipal (II)	0	0	0	0	0	0	0	0
RPPS (III)	24.607.289	0	8.555	0	156.315	24.442.417	7.851	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	21.331.817	224.483	3.386.249	71.698	571.043	17.078.343	5.366.890	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 21, Balanço Financeiro – Peça 23 e Anexo 17 – Peça 29 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 36, Balanço Financeiro – Peça 37 e Anexo 17 – Peça 33 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 56, Balanço Financeiro – Peça 57 e Anexo 17 – Peça 53 do RPPS.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

1.2 GESTÃO FINANCEIRA

O resultado financeiro do município, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, foi **superavitário** em R\$ 11.711.453,28, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	46.039.106,87	24.607.289,10	100.000,00	21.331.817,77
Passivo financeiro	9.793.087,65	172.723,16	0,00	9.620.364,49
Resultado Financeiro	36.246.019,22	24.434.565,94	100.000,00	11.711.453,28

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 24, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 58 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 38.

Do exame do quadro de apuração, depreende-se que o município de Natividade **alcançou o equilíbrio financeiro** no exercício de 2023, observando o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00.

A instrução sugere, ainda, a emissão de **ALERTA** ao atual gestor do município, nos seguintes termos:

Apesar de o Município ter apresentado resultado financeiro positivo, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido ao chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Por fim, o quadro a seguir demonstra a **evolução** do resultado financeiro (**superavitário**) do município:

Evolução do Resultado Financeiro			
Gestão anterior	Gestão atual		
2020	2021	2022	2023
7.051.842,33	15.593.240,28	23.839.713,59	11.711.453,28

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 220268-6/2023 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

1.3 ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS AO EIXO TEMÁTICO “GESTÃO PÚBLICA”

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal e a transparência na gestão fiscal são os temas tratados neste item.

1.3.1 Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é um dos pilares fundamentais do exercício da função de controle, vindo em auxílio às atribuições desta Corte. No presente caso, o relatório foi apresentado e consta como peça 127 do processo.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere a comunicação ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Adicionalmente, a instrução, com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (peça 129), apurou que das 3 (três) determinações expedidas pelo Tribunal nas contas do município referentes ao exercício de 2022, uma foi considerada cumprida, uma foi considerada cumprida apenas parcialmente e uma não foi cumprida, tendo o referido relatório informado, de forma satisfatória, as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações.

Em remate ao tópico, o certificado de auditoria (peça 128) manifesta-se favoravelmente à aprovação das contas do chefe de governo do município de Natividade, com os seguintes alertas:

- Recomendação ao setor de finanças quanto ao equilíbrio das contas, especialmente da necessidade de obtenção de superávit financeiro;
- Alerta à Secretaria Municipal de Planejamento para que observe quando da elaboração das metas fiscais, o parâmetro mais próximo com a realidade, a partir da adoção de metodologia que permita a definição das mesmas, compatíveis com os valores já realizados em anos anteriores;
- Promoção do controle das ações desenvolvidas pela Administração Pública, com maior eficiência, eficácia e efetividade.

1.3.2 Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

Com relação às contribuições previdenciárias, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado pelos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2023, referente a todas as unidades gestoras (exceto a Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Em R\$	
			Valor que Deixou de Ser Repassado	
Do Servidor	3.392.323,01	3.392.323,01		0,00
Patronal	6.812.369,58	6.812.369,58		0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 142 (fls.135/136).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários perante o RPPS, o corpo instrutivo, com base no Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS contido no Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado (peça 142 - pág. 134) elaborou quadro por meio do qual se constata que o Poder Executivo municipal efetuou todos os pagamentos devidos no exercício:

R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
01842/2017	23/11/2017	8.959.124,45	977.379,59	977.379,59	0,00
01846/2017	24/11/2017	1.746.091,33	190.486,78	190.486,78	0,00
01847/2017	24/11/2024	81.268,02	8.865,79	8.865,79	0,00
01848/2017	24/11/2017	1.295.414,79	141.320,86	141.320,86	0,00
00490/2018	28/03/2018	1.859.477,02	158.587,13	158.587,13	0,00
00239/2021	28/01/2021	1.092.961,39	299.338,76	299.338,76	0,00
00248/2021	27/01/2021	120.509,32	0,00	48.353,40	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 142 – pág. 134.

No que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o corpo instrutivo teceu os seguintes comentários:

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peça 143/145), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em situação regular em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985861 - 216004	23/12/2022	21/06/2023
985861 - 221463	29/06/2023	26/12/2023
985861 - 228749	26/12/2023	23/06/2024

No que concerne especificamente ao RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO, o corpo técnico assim se manifestou (peça 159, fls. 45/46):

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2022 (Peça 122), verifica-se que o Município teve sua massa de segurados segregada, sendo constituído dois fundos distintos, qual seja: em Regime de Capitalização e Regime de Repartição de Capital. No entanto, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal somente será examinado o resultado do Regime de Capitalização do RPPS.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	41.605.803,24
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	220.573.659,68
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) - (B)	-178.967.856,44

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial - Peça 122, fl. 15.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício - Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	80.923,72
(B) Despesas previdenciárias do exercício	20.255.630,13
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-20.174.706,41
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	0,00
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-20.174.706,41

Fonte: Banco de Dados CAD-Previdência.

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da Improriedade e Determinação n.º 3

Desta forma, em virtude do desequilíbrio financeiro que indica a ocorrência da utilização de reservas dos servidores ativos do fundo em capitalização, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º, da EC n. 103/19 c/c Lei Federal n. 9.717/98, corroboro que o fato deve ser objeto **da Impropriedade e Determinação nº 3.**

Ao ensejo da conclusão deste tópico acerca do sistema previdenciário municipal, o corpo técnico teceu as seguintes considerações quanto à avaliação atuarial do RPPS (peça 159 fl. 47):

O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 122) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um déficit atuarial. Diante disso, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 123) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

- Aporte para cobertura de déficit atuarial mensal no valor de R\$ 727.173,81 entre janeiro a agosto de 2023, de acordo com a Lei Municipal n.º 1.103/2022 e em consonância com o estudo atuarial com data base em 31/12/2021; e
- Aporte para cobertura de déficit atuarial mensal no valor de R\$ 639.766,80 entre setembro a dezembro de 2023, de acordo com a Lei Municipal n.º 1.238/2023 e em consonância com o estudo atuarial com data base em 31/12/2022.

O Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, ao fixar a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 124).

1.3.3 Outras ações de Controle da SGE

O art. 2º-C da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018 estabelece que *o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Plenário deste Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.*

Desta forma, o corpo instrutivo apresentou outras ações de controle desenvolvidas pelas especializadas, sintetizadas a seguir:

- **Auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos** de competência própria e da dívida ativa, dentre as quais destacam-se: i. Gestão do crédito tributário – GCT; ii. Gestão do imposto sobre serviços – ISS; Gestão dos impostos imobiliários – IPTU e ITBI e Monitoramento da Gestão Tributária durante o mandato.

- **Auditorias governamentais**, nas modalidades levantamento e acompanhamento, com o **objetivo de contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033**, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007. Um dos produtos destas auditorias foi a elaboração de relatório individualizado apresentando a situação de cada município.

O relatório referente ao Município de Natividade (Processo TCE-RJ nº 254.161- 6/23) constatou, resumidamente, os seguintes achados:

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Natividade	+	-	*	+	+	+	-	-

*(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)*

Fonte: peça 159 – fl. 59.

Com base nos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os municípios, foram classificados em cinco faixas de risco, quais sejam: **crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório**.

O município de Natividade, segundo classificação evidenciada na peça 159 – fls. 60-71, **foi enquadrado no estágio de Atenção**, tendo em vista os achados constatados.

Neste cenário, o corpo técnico, em posição com a qual concordo, entendeu pertinente, em face da importância do tema, emitir **ALERTA** ao atual gestor no sentido de que o não cumprimento das decisões deste Tribunal nas Auditorias poderá ensejar emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de monitoramento do especializada deste TCE-RJ, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

(II)

APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tal, é empregado o parâmetro denominado **Receita Corrente Líquida – RCL**, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

Nesse sentido, importante evidenciar, preliminarmente, que a RCL do Município de Natividade, apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2023 (processo TCE-RJ n. 203.729-9/2024), atingiu o montante de **R\$ 109.493.904,80**.

O corpo instrutivo atestou a conformidade da base de cálculo das receitas resultantes de impostos e transferências legais utilizada para apuração dos gastos mínimos constitucionais, notadamente, o de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o de ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

2.1 Dívida Pública

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária, tendo sido editadas, nesse contexto, as Resoluções n. 40/01 e 43/01.

2.1.1 Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2023, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%:

Especificação	2022	2023	
		1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	33.032.240,10	32.505.711,30	33.590.829,70
Valor da dívida consolidada líquida	3.324.325,90	7.954.620,00	16.398.668,10
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	3,01%	7,64%	14,98%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 220.268-6/2023, Processo TCE-RJ nº 203.729-9/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício.

2.1.2 Operações de Crédito e Concessão de Garantias

À luz dos demonstrativos contábeis e extra contábeis enviados, o corpo instrutivo verificou que **não** foram contratadas operações de crédito (incluindo aquelas realizadas por antecipação de receita orçamentária – ARO), nem foram concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas.

2.2 GASTOS COM PESSOAL

A Constituição da República, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Natividade foram resumidos pelo corpo instrutivo conforme tabela a seguir:

Descrição	2022			2023			
	1º semestre	2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR
Poder Executivo	38,90	37,42	41.265.325,14	41,47	43.191.685,86	47,79	52.323.131,71

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 220.268-6/2023 e Processos TCE-RJ nºs 244.547-2/2023 e 203.729-9/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Dessa forma, conclui-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo respeitaram o limite constante da alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/00 (54% da RCL).

Importante deixar consignado que no exercício anterior não foi constatado percentual excedente.

2.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2022, o município de Natividade aplicou na educação um montante total de R\$ 25.382.832,33, consoante o quadro das despesas realizadas, apresentado a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga

26.184.229,12

26.163.679,12

25.382.832,33

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – 142 (fls. 96/102) e documentação contábil comprobatória – Peça 62/64.

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

Destaca a instrução que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas totalizaram R\$ 54.955.858,01.

2.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2023:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	7.807.826,73	298.928,99
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	0,00	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	67.074,36	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		7.874.901,09	298.928,99
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			8.173.830,08
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)			8.173.830,08

(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	9.192.348,12
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	13.560,02
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	298.928,99
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m - n - o - p + q)	17.080.809,23
(s) Receita resultante de impostos	54.955.858,01
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	31,08%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 142 (fls. 96/102), Documentação Contábil Comprobatória – Peças 62/64, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Decreto de abertura de crédito por *superavit* do Fundeb – Peça 82, Quadro tópico ‘7.1.3.3 – Da aplicação mínima de 90% dos recursos’, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 84, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 83, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 66 e Relatório Analítico Educação – Peça 153.

Nota 1: as despesas com administração na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental, conforme informado pelo município (Peça 142, fls. 96/102), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “m”): corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico 7.1.3.3.1 – Do resultado financeiro do exercício anterior.

Nota 3 (linha “o”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (R\$ 8.467,00), na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 4 (linha “p”): o município inscreveu restos a pagar processados (R\$ 279.552,99) e não processados (R\$ 19.376,00), não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Para avaliar se as despesas que compuseram as aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam aos termos do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/96, foram considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, que diverge do valor registrado pela contabilidade na função 12 – Educação, conforme evidencio:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	25.563.522,22
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	26.184.229,12
Diferença	-620.706,90

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Relatório Analítico Educação – Peça 153.

Observa-se uma diferença entre os valores apresentados, razão pela qual acolho a sugestão das instâncias instrutivas no sentido de que este fato deva ser objeto da **impropriedade e determinação n. 1.**

Apesar da diferença evidenciada, o corpo instrutivo atesta que a diferença não compromete a análise das despesas que será efetuada com base em amostragem.

Desta forma, com relação à pertinência das despesas que compuseram as aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/96, o corpo instrutivo atestou que *nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.*

Em relação ao mínimo constitucional propriamente dito, conclui-se que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, o Município de Natividade **efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (aplicação mínima anual equivalente a 25% das receitas de impostos e transferências).**

No que concerne ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, em virtude do término do primeiro ciclo do IDEB, o INEP, órgão federal responsável pelo índice, criou um Grupo Técnico para elaborar estudo e subsidiar a atualização do IDEB e a avaliação de novas metas. A ausência de metas não permitiu a verificação do percentual de alcance, o que, provavelmente, levou o Controle Externo não analisar o IDEB como feito nas prestações de contas de governo anteriores.

2.3.2 FUNDEB

A Emenda Constitucional n. 53, de 20 de dezembro de 2006, dentre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica. Posteriormente, o FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal n. 11.494, de 20/07/2007, com vigência definida para o período 2007-2020.¹²

Por meio da EC n. 108, de 27 de agosto de 2020, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n. 14.276/21.

¹² Revogada pela Lei n. 14.113/2020.

Em face dessa nova regulamentação, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

a) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) – 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

c) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Conforme demonstrativo das receitas do Fundeb (peça 159, fl. 19), no exercício de 2023, o município de Natividade recebeu apenas a complementação do VAAF e não recebeu recursos oriundos das complementações citadas (VAAT e VAAR).

a) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo referentes a 2022

O artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb), estabelece que o máximo de 10% dos recursos do FUNDEB poderia ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro quadrimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que fosse possível tal aplicação, havia a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento, tendo como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta do relatório instrutivo (peça 159, fl.22), nos seguintes termos:

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 220.268-6/2023), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$13.560,02, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$13.560,02 foi utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 82), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

b) Valores do FUNDEB em 2023 – contribuições e transferências recebidas

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	8.592.346,90
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	9.192.348,12
Diferença (perda de recursos)	-600.001,22

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19 e Transferências STN Fundeb – Peça 150.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

c) Total dos recursos do fundo em 2023

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2023 foi o seguinte:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	8.647.116,90
A.1 - Principal	8.592.346,90
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	54.770,00

B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	1.342.550,88
B.1 - Principal	1.342.550,88
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	9.989.667,78

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19 e Transferências STN Fundeb – Peça 150.

d) Critérios de aferição de despesas com o FUNDEB

d.1) Despesas totais

A Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Em princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. Desse modo, **a aplicação anual mínima deve ser de 90% daquela receita.**

O quadro a seguir demonstra o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1)	9.989.667,78
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	10.013.422,91

(C) Superávit financeiro no exercício anterior		13.560,02	
(D) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		10.270,97	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)			9.989.591,92
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)			99,99%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte			75,86
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%			0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Despesas Empenhadas – Peça 142 (fl. 109), Documentação Contábil Comprobatória Fundeb – Peça 71, Relatório Analítico Educação – Peça 153, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 77 e 78 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1 (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota 2 (item E - Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores): os valores de restos a pagar de exercícios anteriores cancelados no exercício de análise serão descontados do montante aplicado independente dos impactos nas apurações dos limites mínimos nos exercícios de referência.

Diante disso, em conclusão, verifica-se que foi atendida a norma do parágrafo 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, relativamente à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2022.

d.2) Pagamento dos profissionais do magistério

Conforme disposto no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20, o município deve aplicar, no mínimo, 70% do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo os referentes à complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço. São considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II do § 1º do artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, a saber: profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento

pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Demonstro, no quadro a seguir, as aplicações de recursos no pagamento da remuneração profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2023:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1)	9.989.667,78
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	9.226.586,09
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B - C - D - E)	9.226.586,09
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	92,36%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 142 (fls. 109), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 78 e Transferências STN Fundeb – Peça 150.

Nota 1: conceitos de profissionais da educação básica conforme Consulta n. 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/2021).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, tendo aplicado **92,36%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação.

e) Resultado financeiro para 2024

Com o objetivo de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte, a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício foi aferida pelo corpo instrutivo no quadro a seguir (peça 159, fl. 24):

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	352,52
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	75,86
(C) Resultado apurado (A - B)	276,66

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 72 e quadro do tópico '7.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Depreende-se que a conta FUNDEB apresentou resultado superavitário, restando saldo positivo para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, **atendendo, desta forma, o disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n. 14.113/20**

Destaco, por fim, que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu parecer favorável (peça 79), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I do § 2º do artigo 33 da Lei Federal n. 14.113/20.

2.4 GASTOS COM SAÚDE

A Lei Complementar n. 141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição da República, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu, ainda, quais as despesas são consideradas para tais fins.

Para avaliar a adequação das despesas ao estabelecido nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 141/2012 foram considerados os dados encaminhados através do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, conforme evidencio:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	37.754.344,59
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	38.697.365,21
Diferença	-943.020,62

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Relatório Analítico Saúde -- Peça 154.

Observa-se uma diferença entre os valores apresentados, razão pela qual acolho a sugestão das instâncias instrutivas no sentido de que este fato deva ser objeto da **impropriedade e determinação n. 2.**

Apesar da diferença evidenciada, o corpo instrutivo atesta que a diferença não compromete a análise das despesas.

Desta forma, com relação à pertinência das despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 141/12, o corpo instrutivo atestou que *nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.*

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2023, com as receitas definidas na Lei Complementar n. 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração (peça 159, fl. 31):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	54.955.858,01
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.001.956,24
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	52.953.901,77
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	8.953.722,18
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	35.278,22
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	8.989.000,40
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	16,98%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19, quadro do tópico ‘6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde’, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 92, Relatório Analítico Saúde – Peça 154 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 147/149.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d”, “e” e “f”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2023, 09/09/2023 e 08/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, apenas R\$ 1.112.667,66 se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

Conclui-se, assim, que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).**

Observa-se que no exercício anterior o município cumpriu o mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, não restando saldo a ser acrescido ao montante mínimo no exercício desta Prestação de Contas.

A instrução informa, também, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio de parecer (peça 93), opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n. 8.080/90, c/c § 1º artigo 36 da Lei Complementar n. 141/12.

2.5 REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 29-A DA CRFB

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no citado dispositivo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constitui crime de responsabilidade do Prefeito municipal.

Conforme apuração realizada pelo corpo instrutivo (peça 159, fl. 48), o limite de repasse do Executivo ao Legislativo permitido pelo art. 29-A da CFRB atingiu o valor de R\$ 3.727.301,86.

A instrução destacou, também, as alterações no cálculo do limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo introduzidas pela Emenda Constitucional n. 109, de 15/03/2021:

Destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
3.727.301,86	3.727.301,86	70.260,92	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 37 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 126.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

O montante previsto no orçamento final do Poder Legislativo (R\$ 4.306.400,00), foi fixado em montante superior ao limite de repasse previsto no art. 29-A, § 2º, inciso I da CRFB (R\$ 3.727.301,86), razão pela qual na apuração deve prevalecer o limite constitucional:

R\$

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
3.727.301,86	4.306.400,00	3.727.301,86	70.260,92	3.657.040,94	3.657.040,94

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 36/37 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 126.

2.6 APLICAÇÕES DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES

Como de conhecimento geral, os recursos provenientes de *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente federativo (artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/1989), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal n. 12.858/2013). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal n. 10.195/2001).

Mais recentemente, a Lei Federal n. 13.885/2019, que regulamentou a transferência da União para os municípios das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal n. 12.276/2010, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

Nos autos do Processo TCE-RJ n. 209.516-6/21 (Consulta), em decisão de 13/07/2022, restou firmado entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n. 219.143-9/06, no qual a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*, nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS nº 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Relativamente ao **item 2.4** da decisão transcrita, não foi, naquele momento, estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo. O plenário do TCE-RJ assim o fez quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, em sessão de 05/10/2022, no Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, quando emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024.

No Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, o entendimento acerca da matéria foi revisitado, tendo o Tribunal proferido nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n. 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Neste sentido, o corpo instrutivo, em posicionamento com o qual corroboro, *considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de royalties enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, entende-se razoável que seja reiterada a **Comunicação** aos responsáveis acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos Processos TCE-RJ n. 209.516-6/21 e n. 208.708-6/22.*

Prosseguindo, a partir da análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas de *royalties* recebidas pelo ente municipal em 2023:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Transferência da União			21.985.311,89
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		1.196.116,39	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		20.789.195,50	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	13.995.633,12		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	431.583,72		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	6.361.978,66		
II - Transferência do Estado			3.181.886,04
III - Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			25.167.197,93
V - Aplicações financeiras			13.176,68
VI - Total das receitas (IV + V)			25.180.374,61

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 19, Transferências *Royalties* União - Peça 152, ANP - Peça 158, Transferências *Royalties* Estado - Peça 151.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		26.804.197,56
Pessoal e encargos	2.253.539,57	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	24.550.657,99	
II - Despesas de capital		490.270,82
Investimentos	490.270,82	

Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		27.294.468,38

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 142 (fls. 126/130) e documentação contábil comprobatória – Peça 105/106.

Como visto, da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas. Além disso, de acordo com as informações constantes da peça 120 (Documentação contábil comprobatória dos recursos de *royalties* repassados ao RPPS para capitalização em 2023), pode-se inferir que ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

2.6.1 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 12.858/2013

A Lei Federal n. 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, **75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde**, conforme § 3º do artigo 2º da norma mencionada. Ressalte-se que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo aos percentuais mínimos obrigatórios de gastos com educação e saúde, previstos na Constituição da República.

O Tribunal já se pronunciou sobre o tema em resposta à Consulta protocolizada como Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22, decisão de 01/02/2023, quando foi firmado o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da

disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, acolho sugestão das instâncias instrutivas de **Comunicação** na conclusão de meu voto, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n. 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

A esse respeito, deve-se observar, quanto à parcela de 25% a ser destinada à saúde, a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio; e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos citados percentuais de recursos de *royalties* referentes ao exercício de 2023:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 - Linha C)	6.370.806,62
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.592.701,66
(C) Despesas Pagas no exercício	1.587.506,24
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0,00
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	1.587.506,24
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	24,92%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	5.195,42

DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	4.778.104,97
(C) Despesas Pagas no exercício	4.494.096,25
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	284.516,74
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	4.778.612,99
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	75,01%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	-508,03

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 142 (fls. 132) e documentação contábil comprobatória – Peça 114.

Nota: O município inscreveu restos a pagar, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, não foi considerado parte deste montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em **Educação** para fins de limite.

Como demonstrado, dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n. 12.858/13, foram aplicados 24,92% na saúde e 75,01% na educação. Desta forma, a primeira análise do corpo instrutivo concluiu que a disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n. 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentaram saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, na forma evidenciada no quadro que segue, impossibilitando o atendimento ao § 3º do art. 2º da Lei n. 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, I, da LC n.101/00, considerando o fato uma irregularidade que ensejaria a emissão de parecer prévio contrário.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	5.195,42
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	24.217,59
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	29.413,01
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	25.714,03
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	3.698,98

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-508,03
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	69.762,16
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	165.633,76
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	95.363,58
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	-69.762,16
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	165.125,74

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 142 (fls. 132), documentação contábil comprobatória – Peça 114 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) – Peça 115.

Como determinam as normas internas desta Corte, foi aberto prazo para a apresentação de razões de defesa. Em atendimento, o responsável apresentou justificativas (doc. n. 23.431-2/2024), cujo teor foi

acolhido pelas instâncias instrutivas, cabendo destacar a seguinte análise efetuada pela CSC-MUNICIPAL (peça 173, fls. 3/4):

Manifestação Escrita (Peça 169): o jurisdicionado informa que o Município de Natividade possui fontes de recursos e contas bancárias específicas visando o controle e a evidenciação dos recursos recebidos em função da Lei n.º 12.858/2013.

Indica, de forma complementar, que os valores recebidos vêm sendo aplicados única e exclusivamente nas finalidades específicas, dentro das funções de governo Educação e Saúde. Ato contínuo, de forma a reestabelecer os saldos das disponibilidades financeiras para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados, o requerente relata que teria sido realizada, com recursos do Tesouro, as transferências para as contas específicas do Fundo Municipal de Educação (conta corrente n.º 16.195-0), no valor de R\$ 165.125,74, e do Fundo Municipal de Saúde (conta corrente n.º 16.192-6), no valor de R\$ 3.698,98.

Por fim, o prefeito cita a manifestação do Ministério Público de Contas que, ao se pronunciar sobre o presente processo, pontuou que o questionamento da constitucionalidade da Lei n.º 12.858/13 pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n.º 6277 de 04.12.2019.

Análise: inicialmente, cumpre registrar que o Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer, às fls. 32/40 da Peça 162, não acompanhou a proposição da irregularidade em tela, visto que no entendimento daquele órgão o fato deveria ser consignado como mera ressalva.

Ainda assim, com a devida vênia, entende-se que deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que goza a Lei Federal n.º 12.858/2013. Esse entendimento é reforçado pelo fato de que o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) correspondente¹³ ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, o pedido de medida cautelar feito pelo Estado do Rio de Janeiro, com objetivo de suspender os efeitos do art. 2º, § 3º da referida lei, foi indeferido, o que pressupõe que o normativo se encontra plenamente aplicável no ordenamento jurídico.

Com efeito, entende-se que, até que a Corte Suprema profira sua decisão sobre a matéria, deve-se buscar um equilíbrio entre a destinação dos recursos da referida Lei e o realismo do orçamento dos entes, fato que é possibilitado pela aplicação parcial, em caráter eventual, em outros exercícios.

Nesse sentido, com o objetivo de identificar o montante vinculado à despesa obrigatória, é necessário que haja controle por fonte, especificando os valores que devem ser aplicados em Saúde e Educação, de forma segregada, bem como as respectivas escriturações de disponibilidades de caixa e as movimentações bancárias.

Depreende-se, a partir das manifestações apresentadas, que o Prefeito do Município de Natividade reconhece as insuficiências financeiras apontadas em análise realizada por este Corpo Instrutivo, cujos montantes de R\$3.698,98 e R\$165.125,74 seriam destinados a cobertura de valores não aplicados, respectivamente, nas funções de saúde e educação, com recursos da Lei 12.858/13.

¹³ Supremo Tribunal Federal, ADI 6.277. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

Assim, por meio de documentação acostada ao presente processo (Peça 169, fls. 70/75), foi possível identificar as transferências bancárias realizadas para as contas do Fundo Municipal de Educação de n.º 16.195-0, no valor de R\$ 165.125,74 e do Fundo Municipal de Saúde de n.º 16.192-6, no valor de R\$ 3.698,98. Destaca-se que, conforme verificado nos Balancetes Contábeis de Verificação (Peça 115), essas são as contas correntes utilizadas pelo Município a título de recebimento dos valores especificados da Lei 12.858/13.

Dessa forma, o ressarcimento realizado é capaz de afastar a irregularidade apontada, tendo em vista que a devolução dos valores de forma integral demonstra a correção da situação anteriormente questionada.

Ainda assim, cumpre destacar o entendimento verificado na decisão plenária proferida 04/12/2024, que emitiu o parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Paty do Alferes referentes ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 210.331- 9/24). Ocasão em que o Plenário desta Corte se manifestou no sentido de que a insuficiência de caixa poderá ser tratada como irregularidade somente a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027, conforme a seguir transcrito:

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, é possível extrair do relatório do Corpo Instrutivo que uma eventual insuficiência de caixa configuraria irregularidade capaz de ensejar prévio contrário.

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão COMUNICAÇÃO ao atual prefeito Municipal, assim como EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Conclusão: a irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Da análise do Corpo Instrutivo, entendo que merecem destaque três pontos fundamentais:

- i. A Lei Federal n. 12.858/2013 possui presunção de constitucionalidade e deve ser observada pelos entes, sendo necessária a realização de controle por fonte, de forma segregada, em Saúde e Educação, bem como as respectivas escriturações de disponibilidades de caixa e as movimentações bancárias, sendo certo que é possível a aplicação parcial dos valores disponíveis e não utilizados, em caráter eventual, em outros exercícios;

ii. O Prefeito do Município de Natividade reconheceu as insuficiências financeiras referentes à cobertura de valores não aplicados, respectivamente, nas funções de saúde e educação, com recursos da Lei n. 12.858/13;

iii. O corpo instrutivo identificou as transferências bancárias realizadas para as contas do Fundo Municipal de Educação de n. 16.195-0, no valor de R\$ 165.125,74, e do Fundo Municipal de Saúde de n. 16.192-6, no valor de R\$ 3.698,98, as quais, conforme verificado nos Balancetes Contábeis de Verificação (Peça 115), são as contas correntes utilizadas pelo Município a título de recebimento dos valores especificados da Lei n. 12.858/13.

Neste sentido, acolho o entendimento das instâncias instrutivas, no sentido de que o ressarcimento realizado é capaz de **afastar a irregularidade anteriormente apontada**, uma vez que garante a suficiência financeira para aplicação no exercício futuro dos valores destinados às funções saúde e educação.

2.6.2 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 13.885/19

A Lei Federal n. 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei Federal n. 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n. 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º, do aludido diploma legal.

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (peça 148), verifica-se que **não ocorreu** arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n. 13.885/19.

O Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 121), evidencia que não foram arrecadados recursos provenientes de Cessão Onerosa no exercício de 2023, registrando, contudo, que os pagamentos evidenciados no modelo 7, no montante de R\$ 231.194,20, é referente aos Restos a Pagar de 2022, cujas despesas já foram consideradas naquele exercício, conforme Prestação de Contas Anterior (Processo TCE/RJ nº 220.268-6/2023).

(III)

GESTÃO FISCAL

Conforme disposto na LRF, a transparência na gestão fiscal é realizada através da elaboração e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) atinentes ao exercício, na forma do art. 1º, § 3º c/c o art. 52 e art. 1º, § 3º, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Desta forma, foram evidenciados os Relatórios encaminhados na forma que segue:

Relatório	Período	Encaminhamento	Consolidação	
		Processo TCE-RJ n.º	SIM OU NÃO	UG não consolidada
RREO	6º Bimestre	203.730.8/2024	Sim	
RGF	1º Semestre	2 44.547.2/2023	Sim	
RGF	2º Semestre	203.729.9/2024	Sim	

(IV)

SÍNTESE CONCLUSIVA

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do

chefe do Poder Executivo de Natividade, em face das irregularidades abaixo descritas (peça 159, fl. 64/65) e com as três impropriedades e respectivas determinações elencadas no citado relatório instrutivo:

IRREGULARIDADE Nº 1

- Ausência de Lei autorizativa específica de abertura de crédito adicional, em desacordo com o disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, impossibilitando a verificação do cumprimento do limite estabelecido na respectiva Lei, em face do disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

IRREGULARIDADE Nº 2

- A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentaram saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, em desacordo com a sugestão do corpo instrutivo, concluiu, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Natividade (parecer datado de 18/09/2024 – peça 162).

Por meio de decisão monocrática datada de 11/10/2023, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 176).

Em 24/10/2023, tempestivamente, foi protocolizado no Tribunal o doc. n. 23.532-0/2023, contendo razões de defesa (peças 181 a 187). Após o reexame dos autos, materializado na informação da CSC-MUNICIPAL, datada de 30/11/2023 (peça 198), foram afastadas as impropriedades 3, 6 e 7, apontadas na instrução inicial do processo (peça 168), **que foram convertidas em ressalvas as demais que permaneceram.**

Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo (peça 173), após a análise das razões de defesa trazidas pelo responsável em face da irregularidade apontada no processo, **revisitou seu entendimento e manifestou-se no sentido da emissão de parecer prévio favorável.** O *Parquet* Especial (peça 176), manteve seu entendimento anterior no sentido de **emissão de parecer prévio favorável.**

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		11.711.453,28	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		32.204.735,34	---	48.331.200,00
Receita Corrente Líquida	1º semestre	104.139.227,20	---	---
	2º semestre	109.493.904,80	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		16.398.668,10	14,98%	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		6.883.470,09	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	1º semestre	43.191.685,86	41,47%	54%
	2º semestre	52.323.131,71	47,79%	
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB		17.080.809,23	31,08%	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20		9.226.586,09	92,36%	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20		9.989.591,92	100,00%	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12		8.989.000,40	16,98%	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13		0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13		0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13		1.587.506,24	24,92%	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13		4.77109.4938.612,99	75,01%	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19		0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19		231.194,20	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98		Regular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98		Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB		Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB		Regular	---	Regular

(V)

DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e o Ministério Público junto a este Tribunal e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 (70% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (90% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (15% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal n. 7.990/89 e posteriores alterações;

VOTO:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Natividade, Senhor **SEVERIANO ANTONIO DOS SANTOS REZENDE, PREFEITO**, referentes ao exercício de 2023, com as **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** descritas a seguir:

RESSALVA N. 1

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

DETERMINAÇÃO N. 1

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no SIGFIS, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n. 281/17.

RESSALVA N. 2

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO N. 2

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no SIGFIS, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n. 281/17.

RESSALVA N. 3

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com o art.9º, § 1º, da EC n. 103/19 c/c a Lei Federal n. 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N. 3

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art. 9º, § 1º, da EC n. 103/19 c/c a Lei Federal n. 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Natividade, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Natividade para que seja **alertado**:

- (i) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n. 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;
- (ii) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n. 209.516-6/21 e n. 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n. 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no artigo 50 da Lei Federal n. 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;
- (iii) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n. 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;
- (iv) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n. 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;
- (v) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CRFB;

(vi) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4 (peça 159), até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 8.5.5 (peça 159), de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III, combinados com os incisos XVIII e XXII do artigo 37 da CRFB, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

(vii) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ n. 243.403-3/23 e 254.161-6/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV – pela COMUNICAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Natividade, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;**

V – findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente